

ACÓRDÃO Nº 1731/2014 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo n. TC 012.898/2013-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Crisóstomo Costa Vasconcelos (CPF n. 008.169.491-15), ex-Prefeito.
4. Entidade: Município de Sandolândia/TO.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins – Secex/TO.
8. Advogados constituídos nos autos: Jonathas Henrique Vasconcelos Caldeira, OAB DF 25.781, e Walter Barosso Vitorino Junior, OAB/TO n. 3.655.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em desfavor do Sr. Crisóstomo Costa Vasconcelos, ex-Prefeito de Sandolândia/TO, em decorrência da não aprovação das contas relativas ao Convênio n. 750.977/2000, celebrado entre o FNDE e o aludido município.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas **b e c**, e 19, caput, da Lei n. 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Crisóstomo Costa Vasconcelos e condená-lo ao pagamento do valor original de R\$ 46.740,00 (quarenta e seis mil, setecentos e quarenta reais), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora calculados a partir de 04/01/2001 até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, nos termos da legislação em vigor;

9.2. aplicar ao Sr. Crisóstomo Costa Vasconcelos a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens anteriores, caso não atendidas as notificações;

9.4. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Tocantins, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei n. 8.443/1992 c/c o art. 209, § 6º, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 13/2014 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/4/2014 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1731-13/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: Raimundo Carreiro (na Presidência).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA
Procurador